



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920228509005

Nome original: 0088185-77.2021.8.19.0000 - Julg. Monocrático Com Resolução do Mérito
.pdf

Data: 11/03/2022 21:23:02

Remetente:

Elenice Vicente da Silva

DGJUR - SECRETARIA DA 13 CAMARA CIVEL

TJRJ

Assinado por:

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OFÍCIO Nº 56 2022 - COMUNICA DECISÃO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
.2021.8.19.0000 - REF. Ação Originária: 0035633-40.2018.8.19.0001.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088185-77.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS MATÉRIAS PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — SINDIPETRO/RJ

AGRAVADAS: MANGUINHOS QUÍMICA S/A, REFINARIA DE PETRÓLEOS MANGUINHOS S/A, GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A E MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA PERANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO JÁ EXISTENTE NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC, A HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS MATÉRIAS PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — SINDIPETRO/RJ, ORA AGRAVANTE, PERANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MANGUINHOS QUÍMICA S/A, REFINARIA DE PETRÓLEOS MANGUINHOS S/A, GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A e MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A, NA QUAL O SINDIPETRO/RJ, ORA AGRAVANTE, AFIRMA TER DIREITO AO CRÉDITO TRABALHISTA DE R\$ 3.954.940,80. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SINDIPETRO/RJ. REQUER EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DE R\$ 2.466.292,75, ESPONTANEAMENTE DEPOSITADO PELAS AGRAVADAS, BEM COMO PARA REFORMAR A DECISÃO EXTINTIVA DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO, DE FORMA A RECONHECER QUE O CRÉDITO EXPRESSO NA CERTIDÃO ESTÁ SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E DETERMINAR A SUA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, DEDUZINDO-SE O VALOR DO DEPÓSITO JÁ REALIZADO. DECISÃO DESTE RELATOR DEFERINDO O EFEITO SUSPENSIVO. CONTRARRAZÕES DAS AGRAVADAS. ALEGAM QUE O JUÍZO A *QUO* NÃO SE MANIFESTOU SOBRE O MÉRITO, DESCABENDO TAL ANÁLISE A ESTA INSTÂNCIA REVISORA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADUZEM QUE O CRÉDITO PERSEGUIDO PELO AGRAVANTE ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05, RECONHECENDO COMO CORRETO O VALOR QUE JÁ SE ENCONTRA DEPOSITADO EM JUÍZO. REQUEREM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E, ALTERNATIVAMENTE, O RECONHECIMENTO DE QUE O VALOR DEPOSITADO É O CORRETO, CONCORDANDO COM SEU LEVANTAMENTO. PARECER DA



PROCURADORIA DE JUSTIÇA OPINANDO PELA ADMISSÃO DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO AGRAVANTE NO PLANO DE RECUPERAÇÃO, COM POSTERIOR APRECIÇÃO PELO JUÍZO A QUO DO LEVANTAMENTO DO VALOR DITO INCONTROVERSO. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO PELO DEVEDOR, PORQUANTO JÁ EXISTENTE À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/05. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AGRAVANTE NA INCLUSÃO DO SEU CRÉDITO NO PLANO QUE PREVÊ O PAGAMENTO À VISTA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, SEM ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINAIS. MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA EMPRESA AGRAVANTE. HABILITADO O CRÉDITO, A DIVERGÊNCIA SOBRE A CORREÇÃO DO VALOR E A ANÁLISE DO PAGAMENTO DO VALOR DEPOSITADO DEVERÃO SER OBJETO DE POSTERIOR ANÁLISE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A DECISÃO EXTINTIVA DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, RECONHECER QUE O CRÉDITO EXPRESSO NA CERTIDÃO ESTÁ SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO POSTERIORMENTE O JUÍZO A QUO ANALISAR A PERTINÊNCIA DO LEVANTAMENTO DO VALOR DITO INCONTROVERSO, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento interposto pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS MATÉRIAS PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — SINDIPETRO/RJ** contra sentença do juízo *a quo* que julgou extinta, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, a habilitação de crédito apresentada pelo sindicato, ora agravante, perante a **Recuperação Judicial de MANGUINHOS QUÍMICA S/A, REFINARIA DE PETRÓLEOS MANGUINHOS S/A, GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A e MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A**, na qual a ora agravante afirma ter direito ao crédito trabalhista de R\$ 3.954.940,80.

A **sentença** foi proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de habilitação de crédito apresentada por SINDIPETRO-RJ perante a Recuperação Judicial de MANGUINHOS QUÍMICA S/A e outras, na qual afirma ter direito ao crédito trabalhista de R\$ 3.954.940,80.”

“Inicial instruída com os documentos de fls. 05/55.”

“Sustenta o Administrador Judicial que a parte autora não possui interesse processual, uma vez que o plano de recuperação judicial da empresa não abarca o seu crédito; opina, assim, pela extinção do feito sem julgamento do mérito (índex 145/150). No mesmo sentido, o Ministério Público (fls. 163). As recuperandas concordaram parcialmente com a habilitação (índex 112/117).”

“Consoante apontado pelo Administrador Judicial, o crédito da parte habilitante não está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial, ante a falta de interesse processual, na medida em que a credora poderá receber seus créditos de forma mais otimizada através dos meios próprios perante a Justiça Especializada do Trabalho.”

“Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.”

Dê-se ciência à Administradora Judicial e ao ilustre membro do Ministério Público.

“PUBLIQUE-SE.” (fls. 39 – anexo 1)

Alega o agravante, em resumo: que ingressou com a habilitação da **certidão de crédito expedida pela Justiça do Trabalho** perante o MM. Juízo da recuperação judicial; que o Sr. Administrador Judicial pugnou pela oitiva das Recuperandas; que as Recuperandas **não se opuseram ao requerimento de habilitação, insurgindo-se tão somente contra o valor expresso na certidão; que não se opuseram ao levantamento do valor incontroverso ora depositado, de R\$ 2.466.292,75**; que, posteriormente, o Sr. Administrador, mesmo diante da concordância parcial das Recuperandas com o pedido de habilitação do crédito e do depósito espontâneo dos valores incontroversos, se manifestou no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por pretensa ausência de interesse processual; que **na mesma manifestação o Sr. Administrador declarou que não se opunha à liberação do valor incontroverso, espontaneamente depositado pelas Recuperandas** em favor do Agravante; **que o Ministério Público opinou pela extinção do feito; que foi proferida a r. sentença, que acolheu a manifestação do Administrador da recuperação e extinguiu o feito sem resolução de mérito**; que foram opostos embargos de declaração apontando omissões relevantes e requerendo, **expressamente, manifestação do juiz acerca da inexistência de objeção do Administrador quanto à liberação do valor depositado pelas Recuperandas**; que não foram considerados os argumentos do credor após as considerações do Sr. Administrador; **que não há como se concluir pela ausência de interesse do credor apenas com base na afirmação das Recuperandas quanto ao valor devido; que maneja o presente recurso em face da r. sentença de forma a permitir a habilitação da certidão de seu crédito na recuperação judicial, bem como a liberação do valor incontroverso; que o agravante acostou aos autos Certidão de Crédito Trabalhista para Fins de Habilitação em Recuperação Judicial, regularmente expedido pela Justiça do Trabalho, comprovando o seu crédito trabalhista, no valor de R\$ 3.954.940,80, em face da Refinaria de Petróleos de Manginhos S.A.**; que a sustentação do Sr. Administrador Judicial, no sentido de que o agravante não possuiria interesse processual não tem fundamentação jurídica; **que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**; que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso; **que a alegação do Sr. Administrador Judicial aduz tão somente que o agravante não teria interesse processual porque o plano de recuperação não abarcaria o seu crédito, sem nenhuma fundamentação legal**; que tal alegação fundamentou a decisão de extinção do processo; **que a jurisprudência da própria Justiça do Trabalho reconhece que a competência daquela Especializada está**

limitada à individualização e quantificação do crédito, sendo a competência para a execução de crédito trabalhista expresso em certidão de crédito do Juízo Universal da Recuperação Judicial; que a Lei 11.101/05 manteve competência do Juízo Universal para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido ou daquele que se submete à recuperação judicial, conforme previsão de seu art. 76; que de uma interpretação conjunta do art. 114 da Constituição Federal e da Lei 11.101/05, depreende-se que a competência da Justiça do Trabalho se limita à individualização e quantificação do crédito, **que, em seguida, deverá ser habilitado no quadro geral de credores do Juízo Universal da Recuperação Judicial, tal como originalmente realizado pelo ora Agravante;** que as Recuperandas reconhecem a existência do crédito a ser pago ao Agravante, **o que, inclusive, ensejou a reserva de crédito nos autos da Recuperação Judicial, alegando, tão somente, que o valor deveria ter sido atualizado, obedecendo ao disposto pelo inciso II, do Art. 9º da Lei nº 11.101/2005, malgrado tal discussão já restasse preclusa, porquanto deveria ter sido suscitada antes da homologação final dos valores e expedição da certidão para fins de habilitação do crédito no Juízo da Recuperação Judicial, pela Justiça do Trabalho;** que o crédito ora habilitado é oriundo de uma demanda judicial que tramitou na Justiça do Trabalho; **que qualquer incorreção nos cálculos deveria ter sido discutida naquele foro, antes de o processo ter transitado em julgado e o quantum debeatúr devidamente quantificado;** que, por se tratar de verba de cunho alimentar e com o intuito de não causar prejuízo ainda maior aos beneficiários do crédito, que há muito aguardam para receber o que lhes é de direito, **a parcela incontroversa do valor do crédito deve ter autorização imediata para levantamento, inclusive à míngua de oposição do Administrador Judicial e das Recuperandas;** que o levantamento da mencionada parcela não implica aceitação da parcela incontroversa como correta; **que a probabilidade do direito invocado decorre da inexistência de controvérsia acerca dos valores espontaneamente depositados pela Agravada e da concordância, quanto à liberação do valor incontroverso, por parte tanto da Agravada quanto do Sr. Administrador Judicial;** que o dano que se pretende evitar é a injusta retenção de valores reconhecidos por título judicial cuja liberação não é objetada.

Finaliza requerendo **“a) Seja conferido efeito suspensivo ao recurso, para suspender a r. decisão de extinção da habilitação de crédito do Agravante.”**

“b) Seja concedida a antecipação parcial da pretensão recursal, para determinar a imediata expedição de mandado de pagamento do montante depositado pela Agravada através da guia de depósito de nº 08101000051874514, no importe original de R\$ 2.466.292,75, que se encontra disponível e que foi espontaneamente depositada pela Agravada em 19/12/2018.”

“c) No mérito, seja confirmada a tutela antecipatória parcial, bem como, conhecido e provido o presente recurso para reformar a r. decisão extintiva da habilitação do crédito, de forma a reconhecer que o crédito expresso na certidão está sujeito à recuperação judicial e determinar a habilitação do crédito do Agravante, do qual deve ser deduzido o valor de depósito já realizado e levantado em virtude da decisão antecipatória, de forma a evitar o enriquecimento sem causa, caso seja deferida a tutela antecipatória.” (fls. 02/31).

Decisão deste Relator às fls. 44/50, deferindo o efeito suspensivo, considerando a plausibilidade às alegações do agravante, e determinando, por medida de prudência, a prévia oitiva das empresas recuperandas, ora agravadas, para a apreciação tanto do pleito de habilitação do crédito no quadro geral de credores, quanto do pedido de levantamento do valor incontroverso, contra o qual, inclusive, não teria havido oposição do Administrador Judicial e das Recuperandas.

Contrarrazões às fls. 53/61, alegando, em resumo: que a r. Sentença recorrida não fez análise de mérito sobre a possível habilitação do crédito da Agravante ou seus termos, uma vez que o processo foi extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC; que como a r. Sentença recorrida não enfrentou o mérito do pedido de habilitação propriamente dito, o pleito recursal neste sentido implicaria cristalina supressão de instância, uma vez que a habilitação e seus termos – especificamente a discussão sobre os valores – não teve o seu mérito analisado; que considerando que sequer existe pedido de retorno aos autos ao Juízo *a quo* para análise do mérito, incabível o requerimento de análise de mérito diretamente por essa C. Câmara, fato que geraria cristalina supressão de instância; que o Agravante busca a habilitação de crédito no valor de R\$ 3.954.940,80 e que este valor decorre de uma atualização do seu crédito até a data de 30.06.2017, em absurda desconformidade ao artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/05, que prevê expressamente que a atualização do crédito deve ocorrer até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial; que em 17.09.2015 nos autos da Recuperação foi reconhecido que a data de atualização dos valores devidos aos credores é a data do protocolo da recuperação judicial, ou seja, 17.01.2013; que tal fato gera uma enorme diferença no valor devido, que passa a ser de R\$ 2.466.292,85, e não de R\$ 3.954.940,80, gerando absurda e indevida diferença de R\$ 1.488.648,05; que a frágil tese de que o valor que consta na certidão de crédito é absoluto e que eventual discussão sobre o mesmo estaria preclusa, não possui fundamento; que o que deve ser respeitado é o valor base do crédito, devendo se adequar a atualização dos valores à Recuperação Judicial e consequentemente à Lei. 11.101/05; que quanto ao valor incontroverso apresentado pela Agravada, cumpre destacar que não houve impugnação por parte da Agravante em relação aos cálculos, havendo mera discussão de direito sobre a data limite da atualização; que a Agravante entende que seu crédito deve ser atualizado até 30.06.2017, e a Agravada demonstra que o valor deve ser atualizado até 17.01.2013; que tal fato se mostra relevante para destacar que o reconhecimento do entendimento de que os valores devem ser atualizados até o pedido de recuperação judicial - nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei 11.105/05 -, corrobora o importe incontroverso devido de R\$ 2.466.292,85 já depositados; que resta nítido que o crédito autoral nos termos apresentados não se adequa à previsão legal sobre o tema e consequentemente não preenche – no estado em que se encontra – os requisitos básicos para ser habilitado na Recuperação Judicial.

Por fim, aduziram as agravadas que, ***“Caso assim entenda este Colegiado, deverá ser levantado pela Agravante o valor já depositado de R\$ 2.466.292,85, valor que reflete corretamente a atualização do crédito nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei 11.105/05, sequer havendo discussão sobre os cálculos apresentados, com a integral quitação quanto a verba trabalhista objeto da lide.”***

“Caso assim não se entenda, de rigor a manutenção da r. Sentença tal como lançada, reconhecendo-se a impossibilidade de habilitação em virtude de a certidão de crédito não estar de acordo com os termos da Lei 11.101/05.”

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 67/76, opinando pela procedência parcial do recurso, com a habilitação do crédito do agravante no plano de recuperação, cabendo posteriormente **“...ao Juízo da recuperação analisar se é devido o pagamento da parte incontroversa do crédito, observando o disposto no artigo Art. 9º da Lei 11.101/2005, pelo qual a habilitação de crédito realizada pelo credor deverá conter o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.”**

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, cabe esclarecer que a decisão ora agravada foi proferida posteriormente à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (18/03/2016).

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

A decisão atacada é passível de recurso de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 1015, XIII, do Código de Processo Civil, eis que a hipótese é expressamente prevista no art. 17 da Lei nº 11.101/05.

Cinge-se a controvérsia recursal, primeiro, à análise da possibilidade de o ora agravante habilitar seu crédito trabalhista em questão, de modo que passe a constar também na lista de credores das agravadas, e, segundo, quanto à viabilidade do levantamento do valor incontroverso, ante a falta de oposição das recuperandas e do Administrador Judicial.

A verificação e habilitação dos créditos na **recuperação judicial** está prevista os artigos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 11.101/05, *verbis*:

“Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.”

“§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.”

“§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.”

“Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.”

“Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.”

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:”

“I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;”

“II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

“III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;”

“IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;”

“V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.”

Na forma da lei, portanto, **competete ao Administrador Judicial** a verificação e análise dos créditos, mediante a documentação apresentada pelas recuperandas e pelos credores.

No caso, a Habilitação de Crédito apresentada pelo SINDIPETRO-RJ tem como objeto a **inclusão de crédito em seu favor no Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, no valor de R\$ 3.954.940,80**, relativo à sentença trabalhista proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no processo nº 0047800-57.1994.5.01.000 (fls. 44/46 – anexo 1), onde foi extraída a certidão de crédito.

O Administrador Judicial, com base no art. 12 da Lei 11.101/2005, requereu a manifestação das recuperandas antes de adentrar no mérito do pleito.

As recuperandas manifestaram **discordância com a pretendida habilitação** sob a consideração de que o crédito apresentado está em desacordo com o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/02, **na medida em que foi atualizado até 30/06/2017**, quando a atualização deveria **estar limitada a 17/01/2013**, data do pedido recuperacional, **sendo que o valor que as recuperandas entendem efetivamente devido seria de R\$ 2.466.292,75**, o qual já se encontra **depositado no juízo da recuperação judicial** (fls. 78/79 – anexo 1), **não se opondo ao seu levantamento (fls. 111/116 – proc. Originário)**.

Diante disso, o **Administrador Judicial**, considerando que o crédito do habilitante não está sujeito ao plano de recuperação judicial, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, **opinando, ainda, pelo levantamento, por parte do habilitante, do valor incontroverso depositado em juízo pelas recuperandas (fls. 71/76 – anexo 1)**.

O MP opinou tão somente pela extinção do feito, ante o “**...aditamento feito ao Plano de Recuperação Judicial, nos autos principais.**” (fls. 69 – anexo 1), ao que se seguiu a sentença ora atacada.

Conforme se depreende do **aditamento feito ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 8.467/8.468 dos autos da recuperação judicial)**, as **recuperandas optaram por alterar a proposta de pagamento dos credores trabalhistas (Classe I), que antes previa o pagamento em 12 meses (fls. 4.977), para o pagamento à vista**, mediante a concessão da recuperação judicial, sem alteração das condições originais para pagamento dos créditos. Confira-se:

“REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A., GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A., e MANGUINHOS QUÍMICA S.A., nos autos da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, à presença de V.Exa., informar que os valores correspondentes às classes I e às reservas de créditos serão pagos integralmente e À VISTA aos respectivos credores mediante a concessão da recuperação judicial, sendo que as reservas de crédito serão quitadas na medida em que as decisões judiciais impondo a obrigação de pagar transitarem em julgado.”

“Cumprе ressaltar que a proposta para pagamento dos credores acima citados (classes I e reservas de créditos) mantém inalterados os valores e as condições originais para pagamento dos respectivos créditos, atendendo ao disposto no art. 45, §3º, da Lei 11.101.” (fls. 73 – anexo 1)

No caso, a certidão de crédito para fins de habilitação na recuperação judicial **expedida em 04/07/2017**, em decorrência da sentença proferida na Reclamação Trabalhista levou em consideração, para atualização do valor do crédito, **a data do ajuizamento da ação trabalhista, 09/12/1994**, o que permite concluir que **a prestação do serviço ocorreu até essa data, ou seja, o crédito trabalhista reconhecido na sentença tem existência anterior ao pedido de recuperação, feito em 17/01/2013.**

Acresça-se que não há notícia da data em que foi proferida a sentença na Reclamação Trabalhista, sendo certo, apenas, que o pedido recuperacional foi efetivado em **17/01/2013**. Todavia, a data em que foi proferida a sentença é despicienda. Com efeito, sigo o entendimento de que **não é a sentença** reconhecendo e declarando a existência do crédito trabalhista que constitui o crédito, mas sim a **prestação do serviço**, pelo que, **nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005** (“**Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos EXISTENTES na data do pedido, ainda que não vencidos.**”), pressupondo-se, em cognição sumária, que o crédito buscado se constituiu com a **prestação do serviço**, ou seja, **antes de 09/12/94** (data do ajuizamento da ação trabalhista). Portanto, é inegável que sua existência é anterior à data do pedido de recuperação (17/01/2013). Em sendo assim, **estaria, sim, sujeito à recuperação judicial, nos estritos termos do supracitado art. 49 da Lei 11.101/2005.**

Ademais, em um primeiro exame dos fatos alegados, penso que o pedido do agravante encontra amparo ainda no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)”

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Tais circunstâncias e regras conferiram a necessária plausibilidade às alegações do agravante, ***o que ensejou a concessão do efeito suspensivo (fls. 50), impondo-se, contudo, por medida de prudência, a prévia oitiva das empresas recuperandas, ora agravadas, para a apreciação tanto do pleito de habilitação do crédito no quadro geral de credores, quanto do pedido de levantamento do valor incontroverso, contra o qual, inclusive, não teria havido oposição do Administrador Judicial e das Recuperandas.***

Instadas a se manifestar, as agravadas alegaram que, como a sentença recorrida não enfrentou o mérito do pedido de habilitação propriamente dito, o pleito recursal neste sentido implicaria supressão de instância. Aduziram questões referentes à atualização do crédito perseguido pela agravada, sob o entendimento de que o valor já depositado é o que reflete corretamente a atualização do crédito nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei 11.105/05, concordando tão somente com o levantamento desse *quantum* e, alternativamente, requereram o desprovemento do agravo de instrumento, com a manutenção da sentença tal como lançada.

Feito esse breve prefácio, conclui-se que merece parcial acolhimento a pretensão recursal, acolhendo-se a promoção da Douta Procuradoria de Justiça.

Isso porque os artigos mencionados pelo administrador judicial não impedem a habilitação do crédito no plano de recuperação judicial.

Ressalte-se que o fato de o credor não poder votar ou de não ter as condições do crédito alteradas não o impede de ter o valor a receber incluído no plano, de modo a lhe dar maior segurança jurídica, no sentido de que seu crédito deverá ser pago na forma nele prevista.

Frise-se que o aditamento em que a empresa agravada se comprometeu a pagar os créditos trabalhistas à vista foi feito no bojo do próprio plano de recuperação. Desta forma, não há que se falar em ausência de necessidade/utilidade no provimento jurisdicional que reconhecerá a inclusão do crédito do agravante no plano de recuperação judicial. Uma vez contido no plano, aprovado este, a empresa recuperanda deverá segui-lo.

Assim, legítima a perseguição pelo ora agravante da habilitação do seu crédito no plano de recuperação, configurando-se o interesse de agir afastado pelo magistrado de piso.

No mais, após a devida habilitação do crédito, caberá ao Juízo da recuperação analisar se é devido o pagamento da parte incontroversa depositada pelas agravantes, observando o disposto no artigo Art. 9º da Lei 11.101/2005, pelo qual a habilitação de crédito realizada pelo credor deverá conter o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES. INVIABILIDADE. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITO DECORRENTE DE FATO ANTERIOR À RECUPERAÇÃO. SUJEIÇÃO AO PLANO. HABILITAÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1611005/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

No mesmo sentido versam os julgados desta Corte:

0060820-19.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 10/09/2020 – PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - CRÉDITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES EM DATA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO CRÉDITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO COMO HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE SE REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO

0456973-19.2011.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 02/05/2019 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (INDEX 1300) QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM BASE NOS ARTIGOS 485, INCISO VI E 924, INCISO III, AMBOS DO NCP. RECURSO DOS AUTORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Insurgem-se os Autores contra a sentença, argumentando que o crédito exequendo é ilíquido, não se aplicando a regra da suspensão prevista no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, bem como se constituiu após a declaração da recuperação judicial. Cabe verificar a data de constituição do crédito e a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial da Demandada.

Segundo o disposto no artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2015: ¿Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos¿. Restou demonstrado (índices 1213 e 1267) que a Suplicada postulou recuperação judicial em 23/02/2017, tendo sido homologada em 15/12/2017. Noutro giro, vê-se que, na promessa de compra e venda do imóvel, foi fixado prazo de entrega para setembro de 2010 (cláusula 4.4 -index 22), acrescido de tolerância de 180 dias (cláusula 4.4.2 das condições gerais - index 22). O termo final se daria em março de 2011. Entretanto, a entrega da unidade ocorreu com atraso, tendo sido efetivada em 09/03/2012. Sendo assim, a falha na prestação do serviço, e, portanto, a dívida da Suplicada com os Autores, era preexistente à recuperação judicial. Nota-se que o v. acórdão (index 1084) apenas constatou a existência do evento danoso. Deste modo, declarou a violação do contrato celebrado e apurou a extensão dos danos, a fim de possibilitar a fixação do valor da indenização. Assim, tornou líquido o direito preexistente, permitindo o início da fase de cumprimento de sentença. Neste passo, tendo em vista a existência de crédito proveniente de fato preexistente ao momento da decretação da recuperação judicial, necessária a habilitação e inclusão do crédito em plano de recuperação judicial. Ressalta-se que o plano de recuperação judicial implica novação de créditos anteriores ao pedido, de acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 11.101/2015: ¿O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta lei¿. Neste diapasão, vê-se que o plano de recuperação judicial alcança os créditos constituídos anteriormente ao seu deferimento, ainda que tenham sido liquidados posteriormente, impondo-se o desprovemento do recurso dos Autores.

Assim, em sede de cognição sumária se conclui que, a princípio, os elementos constantes dos autos dão conta de que a decisão que se pretende sobrestar foi proferida de forma contrária à doutrina e jurisprudência predominantes, merecendo reforma.

Por tais motivos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento tão somente para o fim de **determinar a habilitação do crédito do Agravante no plano de recuperação**, cabendo posteriormente ao Juízo da recuperação analisar se é devido o pagamento da parte incontroversa depositada pelas agravantes, observando o disposto no artigo Art. 9º da Lei 11.101/2005.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES
RELATOR